



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I B O  
Em 09/02/00  
*[Assinatura]*  
de Plenário

PL 1206/2000

PROJETO DE LEI Nº

Autores: Dep. GIM ARGELLO, Dep. MANINHA e Dep. BENÍCIO TAVARES

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 09/02/00

*[Assinatura]*  
Nancy Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição de divulgação de nome de pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes por meio da rede mundial de computadores – INTERNET, ou nos meios de comunicação, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibido em todo o território do Distrito Federal a divulgação nos meios de comunicação e nos “sites” da rede mundial de computadores – INTERNET, de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, fundadas em motivo de inadimplência.

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais que, de qualquer forma, utilizarem a rede mundial de computadores para constranger pais ou alunos, através de divulgação de informações sobre pagamentos contratados ou qualquer outra informação relacionada à obrigações contratuais firmadas com estabelecimento de ensino, sujeitar-se-ão às penalidades desta Lei.

Art. 3º As empresas e os estabelecimentos comerciais que infringirem a presente Lei, ficam proibidas de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da infração, sem prejuízo da multa estabelecida no artigo 4º.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 1.000 (um mil) UFIR's, dobrada na reincidência, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

09:3 PM 8:29 15062798

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1206/2000  
Fls. n.º 01 *Lúcia*

JUSTIFICAÇÃO

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A presente proposição tem a intenção de inibir no território do Distrito Federal, uma prática que, infelizmente vem se tornando cada dia mais frequente: a divulgação de nomes de pessoas físicas ou jurídicas em situação de inadimplência.

O dano que tal prática representa é imensurável. Todos temos notícias de fatos que envolvem, especialmente os estabelecimentos educacionais, nessa prática que submete alunos a constrangimentos, prejudicando muitas vezes o desempenho escolar, chegando muitas vezes a impedirem os alunos de assistirem às aulas.

O § único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe de forma expressa e clara que “na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

A publicação nos meios de comunicações e nos “sites” da internet de nomes de pessoas físicas ou jurídicas tidas como inadimplentes, desrespeita o Código do Consumidor, expondo o cidadão a constrangimento, violando a sua intimidade e sua dignidade.

A proposição tem a finalidade de, a partir da aplicação de multas de valor considerável, inibir tal prática, que em nada contribui para a solução da questão, uma vez que, não é segredo para ninguém, é fruto da situação econômica que atravessa o país, e que atinge todas as classes sociais.

Temos certeza que os nobres pares, cientes do alcance social da proposição, a ela emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,

Dep. GIM ARGELLO

Dep. MANINHA

Dep. BENICIO TAVARES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
pd n.º 1206, 2000
Fls. n.º 02 <i>Lúcia</i>